



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

Gabinete do Vereador Pr. Luciano Breno

PROJETO DE LEI Nº _____/2022

EMENTA: AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE A CRIAR O SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES DA CASA DA MULHER BRASILEIRA NO ÂMBITO DA CIDADE, E DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica, o Município de Campina Grande, autorizado a criar o sistema integrado de informações da Casa da Mulher Brasileira no município.

Parágrafo único. Esta Lei tem como finalidade a criação e implementação de um sistema integrado de dados, de maneira informatizada e atualizada para a Casa da Mulher Brasileira, para auxiliar os trabalhos desenvolvidos na Casa e o levantamento de dados territorializados e municipais sobre os atendimentos.

Art. 2º São objetivos do sistema:

- I - permitir a coleta padronizada dos dados referentes às mulheres atendidas pela Casa da Mulher Brasileira;
- II - garantir agilidade nos processos de atendimento e acompanhamento individual;
- III - sistematização dos dados de forma padronizada e estruturada;
- IV - monitoramento sobre a implementação de políticas públicas, de forma a consubstanciar a melhoria e implementação de novas políticas públicas e instrumentos que auxiliem a própria Casa da Mulher Brasileira em seu atendimento especializado;
- V - realizar o levantamento de dados periódicos para análise das políticas públicas.

Art. 3º O sistema será estruturado a partir de um sistema integrado informatizado a ser implementado pelo Município.

Art. 4º O Sistema terá como informações padrões a serem coletadas, sem prejuízo de outras que possam ser acrescentadas ao sistema:

- I - nome completo da pessoa atendida;
- II - idade da pessoa atendida;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

Gabinete do Vereador Pr. Luciano Breno

- III - identidade de gênero da pessoa atendida;
- IV - auto identificação de raça/cor da pessoa atendida;
- V - nacionalidade da pessoa atendida;
- VI - naturalidade da pessoa atendida;
- VII - renda da pessoa atendida;
- VIII - profissão da pessoa atendida;
- IX - escolaridade da pessoa atendida;
- X - tipo de violência que a pessoa sofreu;
- XI - localidade onde a pessoa atendida sofreu a violência, contendo o máximo de informações possíveis para identificação precisa, especialmente o bairro onde se deu o crime;
- XII - existência de dependentes da pessoa atendida;
- XIII - data e horário de atendimento;
- XIV - condições que a pessoa atendida chegou para o atendimento;
- XV - existência de boletim de ocorrência prévio;
- XVI - encaminhamento realizado para o caso concreto;
- XVII - nome completo do agressor;
- XVIII - idade do agressor;
- XIX - escolaridade do agressor, se a pessoa atendida tiver a informação;
- XX - profissão do agressor, se a pessoa atendida tiver a informação;
- XXI - renda salarial do agressor, se a pessoa atendida tiver a informação.

Parágrafo único. Poderão ser acrescidos outros marcadores e dados a serem solicitados, conforme o desenvolvimento do sistema e observância da necessidade de especificação de outros dados.

Art. 5º As informações colhidas, excetuando-se o nome da pessoa atendida e o nome do agressor, servirão para o levantamento semestral de dados e análise de políticas públicas para mulheres vítimas de violência doméstica.

Parágrafo único. Os dados semestrais servirão de balizadores para a Lei de Diretriz Orçamentária e Plano Plurianual.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa de Félix Araújo", em 14 de março de 2022.

Pr. LUCIANO BRENO
Vereador/PP



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

Gabinete do Vereador Pr. Luciano Breno

JUSTIFICATIVA:

**Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,**

O presente projeto de lei tem como objetivo a melhoria e desenvolvimento do sistema de informação da Casa da Mulher Brasileira, bem como a sistematização de dados para levantamento de informações, acompanhamento do programa e auxílio na melhoria de sua execução.

A Casa da Mulher Brasileira é um equipamento de alta complexidade, criado a partir da Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006), para dar suporte, oferecer atendimento humanizado e realizar o acolhimento institucional às mulheres vítimas de violência doméstica. Como serviço complexo e integrado, dentro de seu espaço é possível encontrar: serviço de acolhimento e apoio psicossocial, com psicólogas e assistentes sociais; Delegacia da Mulher; Defensoria Pública; Juizado de Violência Doméstica e Familiar; Ministério Público; Patrulha Maria da Penha; Programas voltados à autonomia econômica das mulheres e brinquedoteca.

Enquanto política pública de suma importância para garantia dos direitos das mulheres, a Casa da Mulher Brasileira também tem como objetivo o levantamento e sistematização de dados sobre as pessoas atendidas para, em contribuição ao sistema de proteção e assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, realizar o melhor acompanhamento e desenvolvimento do combate à violência doméstica e familiar em âmbito local. Dessa forma, é necessário que as Casas da Mulher Brasileira possuam sistemas que auxiliem na coleta de dados e sistematização dessas informações, conforme preceitua o art. 8º, inciso II, da Lei Maria da Penha.

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

Gabinete do Vereador Pr. Luciano Breno

Importa destacar que o próprio Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos tem buscado a implementação de sistemas informatizados e de levantamento de dados de violência contra a mulher de forma eficaz nas Casas da Mulher Brasileira, a exemplo do acordo de cooperação com a Agência Municipal de Tecnologia da Informação e Inovação (Agetec) do município de Campo Grande (MS) para ter direito ao uso do "Sistema Íris", utilizado pelo município nas unidades das Casas locais. Segundo notícia publicada pelo MDH:

A titular da Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres (SNPM), Cristiane Britto, afirmou que "a sistematização dos dados gerados na Casa da Mulher Brasileira nos permite efetivamente monitorar a política pública implementada. A nossa intenção é transformar esse sistema numa fonte de consulta, para elaboração de novas políticas públicas".

Ainda quanto à competência, o art. 35, da Lei Maria da Penha, dá à União, Distrito Federal, Estados e Municípios a competência comum para criar e promover, dentro do limite de suas seguintes competências:

Art. 35. (...)

- I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;
- II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;
- III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;
- IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;
- V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

E, por fim, para realização dessas ações, o art. 39, da Lei Maria da Penha, garante aos Municípios a criação de dotações orçamentárias específicas em cada exercício financeiro, para a implementação de ações, programas e outras medidas estabelecidas na lei.

Tratando-se de assunto de interesse local, também a Constituição Federal de 1988, garante, em seu art. 30, inciso I, a competência para que o município legisle sobre assuntos locais.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

Gabinete do Vereador Pr. Luciano Breno

Dessa forma, entendendo a necessidade de aprimoramento do atendimento e, ainda, enxergando a importância que a Casa da Mulher Brasileira possui enquanto política pública completa para a atuação e acolhimento das mulheres em situação de violência doméstica e familiar é que se pede o apoio de todas e todos colegas para a aprovação deste projeto.


Pr. LUCIANO BRENO
Vereador/PP